



TC 036.027/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)

Responsáveis: Qualivida - Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (CNPJ 02.188.083/0001-10) e outros.

Procuradores: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30782); Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36085) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

Assunto: pedidos de prorrogação de prazo e alteração da relatoria.

Proposta: deferimento.

Trata-se de pedido interposto pela empresa Qualivida (peça 24), por intermédio de seu advogado, requerendo, em suma, o seguinte:

- a) alteração do Relator dos presentes autos para Ministro José Jorge, pelas mesmas razões que motivaram a decisão do Plenário em Sessão Ordinária realizada em 6/7/2011, de alterar a relatoria de diversas Tomadas de Contas Especiais instauradas a partir de 2008, concernentes a supostas irregularidades em convênios firmado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plansine, celebrados entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas (SDS), “para que se evitasse a prolação de decisões contraditórias”;
- b) prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa por mais 90 dias;

2. A entidade foi citada mediante Ofício 742/2013-TCU/SecexPrevidência (peça 20), datado de 22/7/2013. A ciência ocorreu em 30/7/2013 (peça 26).

DA ANÁLISE DO PEDIDO

3. Alteração da Relatoria do processo de Ministro Marcos Bemquerer para Ministro José Jorge:

4. Tal pedido está relacionado ao fato de que, no âmbito do TC 012.197/2009-0, em decorrência de Questão de Ordem da Presidência desta Corte (peça 16, p. 10-11 dos referidos autos), o Colegiado decidiu pelo sorteio de um único Relator para várias TCE envolvendo supostas irregularidades em convênios do MTE com a SDS. O Ministro José Jorge foi o Relator sorteado.

5. A referida providência foi tomada em razão de requerimento apresentado pelo Sr. Enilson Simões de Moura, Presidente da SDS, por intermédio de seus advogados (peça 14, p. 58-60, peça 15, p. 1-10 daqueles autos).

6. Naquela oportunidade, o interessado havia alegado que seu nome constava do rol de responsáveis de onze processos de TCE instaurados nos anos de 2008, 2009 e 2011, todos de



competência da Secex-5, concernentes a supostas irregularidades em convênios celebrados entre o MTE e a SDS.

7. Argumentou que a boa técnica e a razoabilidade sinalizavam que os processos deveriam ser reunidos em uma mesma Relatoria, por se assemelharem em responsáveis, fatos questionados e entidades públicas envolvidas, bem como por se levar em conta a necessidade de dar tratamento uniforme a processos que se equiparavam. Além da segurança jurídica de se evitar decisões contraditórias, a reunião dos processos acarretaria maior rapidez e economia ao Erário.

8. Embasou seu pedido nos arts. 2º, XIX, e 33 da Resolução 191/2006 c/c os art. 103 e 105 do CPC, bem como na Jurisprudência do TCU (por exemplo, Decisão 1.112/2000 Plenário).

9. O titular da Secex-5 (peça 15, p. 12-15 do TC 012.197/2009-0), consignou que, no âmbito do TCU, seguindo o CPC, os requisitos definidos para o instituto da conexão são: mesmo objeto (pedido final contido nos autos) ou a mesma causa de pedir (relação jurídica que fundamenta o pedido final), nos termos do inciso XIX do art. 2º da Res. 191/2006.

10. Destacou que, naquele caso, tais requisitos estavam, ao menos em parte, atendidos (TCE envolvendo convênios entre o MTE e a SDS, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador).

11. Desse modo, propôs o sorteio de um único Relator, o que foi acatado pelo Tribunal, conforme já informado acima.

12. Preliminarmente, observa-se que a presente TCE trata de possíveis irregularidades envolvendo o Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002 (peça 1, p. 579-587), firmado em 10/4/2002, pela SDS com a empresa Qualivida, para execução de serviços de apoio para a gestão das etapas de planejamento, execução e controle do Planfor - SDS 2002, no âmbito do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS (peça 1, p. 222-245).

13. O presente processo foi autuado em 2012, portanto, após a realização do referido sorteio, ocorrido em 2011.

14. As demais TCE relacionadas à SDS, mencionadas pela interessada, envolveram, tal como o presente processo, recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Duas delas (TC 000.654/2011-6 e 005.028/2011-6) se referem ao Plansine, e as oito restantes (TC 009.770/2009-8, 011.362/2009-1, 011.743/2009-8, 013.181/2009-5, 022.415/2009-5, 022.581/2009-6, 000.627-2011-9, TC 012.197/2009-0), ao Plano Nacional de Formação Profissional (Planfor).

15. Nos presentes autos, tal como ocorreu em todas as TCE relacionadas no sorteio, estão sendo citados a SDS e o Sr. Enilson Simões de Moura, solidariamente com cada uma das empresas contratadas pela SDS (Qualivida, Instituto Gente e Cotradasp).

16. No âmbito do TC 010.171/2012-6 foi apresentado pelo Sr. Enilson Simões de Moura, por intermédio de seus advogados, pedido semelhante, o qual foi acatado pelo Ministro Relator, consoante Despacho de 6/2/2013, emitido naqueles autos.

17. Ante o exposto, verifica-se que os requisitos considerados necessários e suficientes nas demais TCE para caracterizar a conexão também se encontram presentes nestes autos, havendo, portanto, procedência no pleito do interessado.

18. Assim, propõe-se o envio dos autos ao Relator, para apreciação da possibilidade de ser alterada a Relatoria desta TCE para o Ministro José Jorge, por razões de racionalidade



administrativa, de conexão entre as matérias e responsáveis, e para possibilitar tratamento uniforme ao dado às demais TCE elencadas acima.

19. Prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa.
20. No que tange ao pedido de prorrogação de prazo, observa-se que o interessado alega a complexidade das questões envolvidas, bem como a extensa documentação a ser analisada.
21. Acrescenta que parte considerável desses documentos encontra-se disponível em diversas outras entidades e até mesmo fora da cidade de São Paulo, local de realização dos eventos.
22. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entende-se que deve haver o deferimento integral do pleito da empresa Qualivida, concedendo-se a prorrogação requerida por 90 dias.
23. Tal prazo, contudo, supera tanto o constante da delegação de competência do atual Ministro Relator, Marcos Bemquerer (Portaria-GAB/MIN-MBC 1/2007), quanto o da delegação de competência do Ministro José Jorge (Portaria-MIN-JJ 1/2009).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo que:
 - a) seja analisada pelo Relator a possibilidade de ser atribuída a Relatoria dos presentes autos para o Ministro José Jorge, tal como ocorrido com as demais Tomadas de Contas Especiais que envolvem convênios firmados entre o MTE e a SDS (TC 000.654/2011-6, 005.028/2011-6, 009.770/2009-8, 011.362/2009-1, 011.743/2009-8, 013.181/2009-5, 022.415/2009-5, 022.581/2009-6, 000.627-2011-9, TC 012.197/2009-0 e 010.171/2012-6), por razões de racionalidade administrativa, de conexão entre as matérias e responsáveis, e para dar tratamento uniforme a processos semelhantes;
 - b) caso aceite a sugestão acima, o Ministro José Jorge, ou, caso não aceite, o Ministro Marcos Bemquerer, autorize a extensão, por mais 90 (noventa) dias, do prazo para apresentação das alegações de defesa pela empresa Qualivida - Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, contados a partir do término do prazo fixado no Ofício 742/2013-TCU/SecexPrevidência, em consonância com as disposições contidas no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e do art. 19, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004.

SecexPrevidência, em 11/9/2013.

(assinado eletronicamente)
Alysson Rodrigues de Queiroz
Assessor da SecexPrevidência
Mat. 3862-8